



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000999-34.2024.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante WLIMA LAURETTI FELIX (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2702

APELAÇÃO Nº: 1000999-34.2024.8.26.0150

COMARCA: COSMÓPOLIS

ORIGEM: FORO DE COSMÓPOLIS – 2ª VARA JUDICIAL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LETÍCIA LEMOS ROSSI

APTE.: WILMA LAURETTO FELIX

APDO.: BANCO DAYCOVAL S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, pela regularidade da contratação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação do cartão consignado; (ii) se há direito à repetição do indébito e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O contrato de adesão ao cartão assinado e ao saque foram assinados manualmente pela autora. Saques realizados e comprovados por TED. Cartão utilizado para compras. Adesão manifesta e consciente. Gozo, pela requerente, das benesses da operação. Urgência 10 anos depois da celebração. Aplicação da *supressio*. Operação mantida. Princípio da força obrigatória dos contratos. A clareza dos termos contratuais e a ausência de erro ou dolo foram constatadas. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 369/370, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de contratação de cartão com reserva de margem consignável (RMC) c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o fundamento de que o réu se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fatos

modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora, não havendo qualquer indício de irregularidade de qualquer natureza.

Por decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 373/386) alegando, em síntese, que a data da assinatura do termo contratual (05/11/2015), não condiz com a data de inclusão contida no extrato consignado da autora (fls. 39/65). Sustenta que a ré menciona somente um contrato em sua peça de defesa, mesmo sabendo que a parte autora trouxe aos autos menção a três contratos, os quais foram renovados por duas vezes. Aduz que, segundo a requerida, o contrato foi firmado no dia 05/11/2015, o que é contrário ao extrato de empréstimo consignado acostado pela autora, extraído do site da autarquia federal, cujo documento consta que a inclusão se deu em 25/09/2015. Aponta inconsistências nos instrumentos contratuais. Relata que há diferença entre as cidades de assinatura do termo e a residência da autora, sendo que a autora já residiu em Cajamar-SP, mas não à época mencionada no termo, 2018 (fls. 380). Aponta também inconsistência na assinatura dos termos, alegando fraude.

Pretende a reforma da r. sentença para que o réu seja condenado nos termos pedidos na inicial, quais sejam (fls. 26/27): a) seja a ação julgada procedente no intuito de condenar o réu a declarar a nulidade da contratação de empréstimo via cartão de crédito RMC, em todos os contratos que foram lançados no benefício da parte autora, sendo obrigado a realizar o cancelamento definitivo do contrato que se encontra ativo de nº 52-0113901/15_01, sendo canceladas, de maneira definitiva, as cobranças denominadas como empréstimo sobre a RMC no histórico de créditos da autora; b) condenar o requerido ao ressarcimento à parte autora na sua forma dobrada, perfazendo o montante de R\$ 54.678,10, devidamente corrigido e acrescidos de juros moratórios, conforme as súmulas nº 43 e 54 do STJ, alcançando ainda todos os descontos que possam ocorrer até decisão final da demanda; c) sucessivamente, requer a condenação do requerido ao pagamento da quantia módica de 10 salários mínimos, equivalente a R\$ 14.120,00 a título de reparação por danos morais, pelos transtornos sofridos pela autora; seja o requerido

condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 391/399.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 177), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 404).

É o relatório.

A relação entre as partes é de consumo. A autora se amolda como consumidora, destinatária final dos serviços disponíveis pela requerida, Fornecedora, nos termos da Súmula 297 do STJ. Contudo, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática. Precisa de hipossuficiência técnica quanto à prova ou de verossimilhança do alegado, a critério do juiz e de acordo com as regras ordinárias da experiência.

De conseguinte, para que se determine a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, é necessário que a autora apresente provas ou indícios mínimos dos fatos constitutivos do seu direito.

Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp n. 2.298.281/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 - gn)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 505

*DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MERCADO DE AÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. 2. Não há violação do art. 505 do CPC, na hipótese em que o Tribunal a quo reanalisa a matéria objeto do acórdão e dos atos processuais subsequentes por ele proferidos e cassados pelo STJ. 3. **A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.** 4. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de a caracterização da vulnerabilidade do recorrido, deixando de aplicar a regra da inversão do ônus da prova, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.091.099/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024 - gn).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. SINAL INADIMPLIDO. CHEQUES NÃO COMPENSADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Estadual não se manifestou acerca da alegação da agravada de que o sinal não teria sido adimplido, pois dependeria da compensação do cheque emitido, sendo impossível devolver o que não foi pago. 2. **A inversão do ônus da prova se opera a critério do juiz segundo as regras ordinárias de experiência, a verossimilhança das alegações do consumidor ou se ele for hipossuficiente, não dispondo de recursos e facilidade técnica para acesso às provas necessárias ao deslinde da causa.** 3. **Não é o caso, considerando constar dos autos que o pagamento do sinal foi realizado por meio de cheque, cabendo ao emitente do cheque a comprovação de houve seu desconto, até porque tal prova não pode ser buscada pela agravada junto ao banco do agravante, sob pena de impor-lhe prova de difícil produção.** Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.282.216/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - gn.)*

Nesse sentido, incumbia à autora demonstrar provas ou indícios mínimos da ocorrência do ilícito. Porém, a requerente se limitou a ilações genéricas, negando a celebração de contrato de cartão de crédito consignado, quais sejam (fls. 08 e 58): nº 52-0059199002/15, incluído no benefício da autora em 25/09/2015 e excluído pelo banco em 04/11/2015; nº 52-0113901001/15, incluído no benefício da autora em 06/11/2015 e excluído pelo banco em 24/12/2017; nº 52-0113901/15_01, incluído no benefício da autora em 24/12/2017 e continua ativo.

Inverossímil que tenha percebido a “fraude” quase 10 anos após a primeira contratação, eis que, considerando que a primeira inclusão no benefício da autora ocorreu em 25/09/2015, a ação fora ajuizada somente em 17/05/2024.

O próprio comportamento da requerente, inerte por quase uma década, demonstra que concordou com a operação e, sobretudo, mais uma vez, gozou do dinheiro sem a menor reclamação. Gerou, na parte contrária, expectativa de que o contrato seria cumprido. A despeito de se aplicar a legislação consumerista, as partes estão obrigadas à boa fé e a lealdade (art. 422 do CC). A boa fé é quebrada pela mudança de postura, contraditória e repetitiva, da devedora, 10 anos depois, o que é inaceitável pelo princípio do *Venire Contra Factum Proprium*.

A par disto, ainda que se entendesse pela inversão do ônus da prova, a requerida se desincumbiu desse ônus, demonstrando a regularidade da contratação, como fato impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, CPC.

Vieram, pelo requerido, os seguintes instrumentos: termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado do Banco Daycoval (fls. 206), assinado manualmente, acompanhado de documento pessoal da autora (fls. 208/209) e comprovante de endereço (fls. 210) e solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado (fls. 211).

As faturas foram juntadas às fls. 214/314. Nelas, é possível verificar que o cartão era rotineiramente utilizado para compras em estabelecimentos (fls. 216, 218, 219/222, 226, 232, 235, 237, 238, 241/246, 249, 269/272 e 292/313).

Além disso, foram realizados saques, conforme comprovantes

de transferências TED, depositados em conta de titularidade da autora, juntados às fls. 212/213 (R\$ 255,00 e R\$ 899,00), valores recebidos há anos e que não foram devolvidos, o que poderia ter sido feito mediante depósito judicial. São operações típicas de cartão de crédito consignado.

Em suma, seja pela falta de verossimilhança no alegado, seja precipuamente pelas provas que deflagram a adesão da autora às operações com gozo de seus benefícios, a controvérsia atrai o princípio da “supressio”, que *“é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

Nessa toada:

*Ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos materiais e morais - Procedência - Apelação - Instituição financeira que afirmou a ocorrência de prescrição e decadência, defendendo ainda a legalidade da contratação do cartão de crédito consignado - Preliminares afastadas, considerando que se trata de obrigação de trato sucessivo, que se renova mensalmente - Recurso que comporta acolhimento no mérito, contudo - Ausência de verossimilhança da narrativa autoral e documentos apresentados com a contestação que implicam a improcedência dos pedidos - Vedação ao comportamento contraditório - Aplicação do princípio da supressio - Extenso lapso temporal entre o início dos descontos em benefício previdenciário e a propositura da presente ação - Faturas que demonstram a utilização do cartão para compras e saques complementares - Sentença reformada - Inversão do ônus da sucumbência.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE*

(TJSP; Apelação Cível 1001823-68.2024.8.26.0416; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025 - gn)

Declaratória e indenizatória – Contrato bancário de Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Nulidade – Não reconhecimento – Contratação de cartão de crédito consignado com efetiva disponibilização dos valores contratados à parte autora - Validade do vínculo e ausente vício na declaração de vontade - Artigo 107 do Código Civil – Ônus da prova de fato constitutivo de direito – Artigo 373, I, do CPC – Não superação – Elementos dos autos que corroboram a legitimidade das contratações, com efetivo benefício por parte da autora diante do incontroverso recebimento dos créditos em sua conta bancária e

disponibilidade em seu favor pelo período de cerca de um ano, sem qualquer oposição – Aceitação tácita do negócio – Perícia grafotécnica que configura prova de natureza relativa, desnecessária no caso concreto, tendo em vista que a alegação de falsidade cede em face dos demais elementos existentes nos autos que corroboram a legitimidade das contratações e dos descontos correspondentes – Sentença reformada – Ação improcedente – Sucumbência exclusiva da parte autora. Recurso do réu provido e recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1016807-80.2023.8.26.0161; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025 - gn)

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – Demanda em que a autora nega a existência de contrato de empréstimo consignado com o réu e impugna assinatura que lhe foi atribuída no instrumento contratual – **Caso em que a autora recebeu a quantia do empréstimo em sua conta corrente, realizou saques complementares, adimpliu as prestações contratuais por grande lapso temporal e, em conversa telefônica com a preposta do banco, demonstrou estar bem ciente da contratação, confirmando o interesse no saque adicional – Propositura da demanda quase cinco anos depois de iniciados os descontos – Boa-fé que também se exige do consumidor e implica vedação ao comportamento contraditório (art. 422, CC)** – Nada obstante a falsidade da assinatura atestada por perícia judicial, a nulidade do instrumento contratual não induz à inexistência do negócio jurídico (art. 183, CC) – Improcedência dos pedidos – Sentença reformada – Prejudicado o recurso da autora – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NÃO CONHECERAM DO RECURSO DA AUTORA.

(TJSP; Apelação Cível 1030644-86.2022.8.26.0114; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025 - gn)

Outrossim, os termos do contrato são claros. Evidente que se cuida de operação de cartão consignado com desconto da parcela mínima da fatura em folha de pagamento. Evidente que não houve indução em erro ou defeito de informação.

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora